



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

À

**EMPRESA: JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**CNPJ: 05.500.356/0001-08**

**ENDEREÇO: AV AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO, Nº 1425 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA-CE.**

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Ref: Tomada de Preços nº 004/2015 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA JURÍDICA PARA ACOMPANHAMENTO DE SALDOS REMANESCENTES DO FUNDEF JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL-CE.

---

LÍLIAN SILVA DE SOUSA PAIVA, brasileira, servidora, Presidenta da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Tamboril, instada a se pronunciar acerca da Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº. 004/2015, Processo nº 0508.01/2015, interposta pelo Sr. João Azevedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº. 05.500.356/0001-08, ao final subscrita, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### **PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação, mesmo porque assim respondida dentro do prazo da lei pátria. Comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 27 de maio de 2015, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis, conforme disposição contida no § 2º, art. 41 da Lei 8.666/1993.

## DOS FATOS

Trata-se os autos sobre a impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº. 004/2015, tendo em como objeto a contratação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica para acompanhamento de saldos remanescentes do FUNDEF junto a Secretaria de Educação do Município de Tamboril-Ce., interposto pelo Sr. João Azevedo e Brasileiro Sociedade de Advogados.

Inicialmente, a Impugnante elenca a *"indisponibilidade do Edital na data de sua publicação, considerando que o mesmo não fora apresentado no momento de sua solicitação, conforme solicitado pelo seu representante legal. Outro ponto a destacar, refere-se ao prazo da vigência contratual, o qual o mesmo seria até 31 de dezembro de 2015, sustentando que o prazo seria insuficiente para a realização de todo o procedimento e tramitações cabíveis quanto ao objeto da presente licitação. Do Item 4.1.4, IV – qualificação econômica e financeira, sustenta a Impugnante que os índices ora exigidos quanto à apresentação do balanço não são usualmente aplicados em licitação. Do atestado de capacidade técnica, dispõe o presente edital que o licitante comprove que executou ou esteja executando de maneira satisfatória e a contendo serviços da natureza e vulto similares com o objeto da licitação, com firma reconhecida em cartório, acompanhada do respectivo contrato e nota fiscal dos serviços, considerando que tais exigências são indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação ao princípio da competitividade."*

É o breve relatório.

## DO MÉRITO

Dada as devidas informações, como se vê, a Impugnante busca a recontagem do prazo inicialmente apresentado, a prorrogação do prazo de abertura da licitação, haja vista a não disponibilidade do Edital em momento a sua solicitação, bem como a dilação do prazo de execução dos serviços superior a 31 de dezembro de 2015, o afastamento dos índices de liquidez apresentados no balanço demonstrando a boa situação financeira, a exigência desarrazoado do contrato e nota fiscal dos serviços quanto à apresentação de capacidade técnica.

Inicialmente, observa-se que a impugnação interposta é tempestiva, eis que foi apresentada dentro do prazo legal de 02 (dois) dias úteis da data fixada para a realização do certame.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Com efeito, é necessário destacarmos que o Edital de Tomada de Preços não delimita a participação de quaisquer interessados, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, sessão pública aberta, quaisquer interessado pode participar, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Passando à análise do mérito, se não vejamos:

**1 – Da Disponibilidade do Edital na Data de sua Aplicação**

A Impugnante aduz em sua peça, que fora ao Município por meio de seu representante legal, com o intuito de adquirir o Edital de Tomada de Preços retro-citado, em 18 de maio de 2015, considerando que acostado nos autos da solicitação informação que lhe seria enviado por e-mail todas as informações ora pretendida. Aduz que no ato do seu pedido, o Edital não lhe foi disponibilizado uma vez que não estaria pronto.

Vejamos a legislação pátria no tocante a publicidade:

*"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicadas com antecedência, no mínimo por uma vez.*

*[...]*

*§ 1º. O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.*

*[...]*

*§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo à data que ocorrer mais tarde." (grifo nosso)*

*Data vênia*, as informações ora acostada pela Impugnante, o Edital fora publicado no dia 12/05/2015, em jornal de grande circulação, a saber: Diário do Nordeste e Diário Oficial do Estado, estando o presente Edital a disposição de qualquer interessado em momento posterior a sua publicação, outrossim, foi publicado no Portal de Licitações, dentro dos limites estabelecidos na IN nº 01/2011 do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-CE), portanto informado no Portal de Licitações em 18 de maio de 2015. Por força da lei das licitações, no caso em tela, em especial ao § 3º do art. 21, o prazo inicial deve ser contado da solicitação da requerente, se não vejamos os ensinamento de Marçal Justen Filho:

*"O prazo mínimo de divulgação deverá mediar entre a última publicação do aviso ou remessa do convite e o primeiro ato*



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*formal de participação na licitação. O prazo mínimo exigido por Lei deve ser contado até o primeiro ato formal para participação na licitação. A regra acima apenas se aplica se o edital e os demais documentos estiverem disponíveis para ciência e manuseio dos interessados, na repartição competente. A ausência de disponibilidade de tal documentação representa o impedimento ao início do curso do prazo e obriga a conseqüente renovação de seu cômputo" (FILHO, Marçal Justen, Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 2008, p. 241, 242)*

É imperioso destacar que a autoridade administrativa faça constar formalmente dos autos do processo administrativo a data em que houve a disponibilização dos documentos pertinentes a licitação. No caso em análise, a não disponibilização dos documentos a quem assim os interesse, o prazo deve-se contar a partir da validação dos documentos, portanto estará frustrado a realização do certame diante da ausência dos documentos, podendo ainda invalidar o certame, uma vez que poderá interferir na elaboração na proposta e na preferência em favor de terceiros, discriminação dentre outros.

#### Da Divergência do Prazo de Vigência do Contrato

*"O contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2015, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 8.666/93, e suas alterações, até que se esgotem todas as tramitações cabíveis referentes ao objeto desta licitação, em especial até o trâmite em julgado da ação e conseqüente recebimento da quantia que o município faz jus." (Grifo nosso)*

Para a formalização dos contratos os mesmos devem estar adstritos aos créditos orçamentários, no caso até o dia 31 de dezembro de 2015, contudo os mesmos, na forma da Lei podem ser prorrogados, não encontrando assim maior repercussão.

Vejamos o entendimento do TCU quanto ao caso em análise:

*"A vigência dos contratos anteriormente celebrados passou a ficar adstrita aos respectivos créditos orçamentários, com exceção dos projetos cujos produtos estivessem contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais deveriam receber prorrogação, desde que prevista no instrumento convocatório." (Acórdão nº. 1.683/2004, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)*

Por estes entendimentos, a duração dos contratos celebrados pela Administração ficou rigorosamente adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Do Índice de Liquidez Geral sem Justificativas**

*"A comprovação da boa situação financeira será baseado na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE)..."*

**Jurisprudência TCU**

*De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeiro só podem ser exigidos Índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de Índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, **não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira.** Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, **considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada.** Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, **o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica.** Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.*

*"É vedado à exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo licitatório." (Acórdão n.º 170/2007, Plenário, rel. Min. Valdir Campelo)*

Considerando as informações ora proclamadas na inicial pela Impugnante, dado vista aos índices apontados do edital, sem a mínima justificativa e estudos apontados que refletiriam a realidade dos índices determinados consoante determinação da jurisprudência e legislação pátria, aceitar condições estas, seria desarrazoado e desproporcional tais medidas, estando em confronto com o ordenamento jurídico.

A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor do interesse público.

Sendo um procedimento de natureza concorrencial, a licitação deve também garantir o acesso de todos os agentes econômicos capacitados, bem como a oportunidade de apresentar uma proposta melhor que a dos demais. E, por agentes econômicos capacitados, têm-se aqueles cuja qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto da contratação.

**Da Qualificação Técnica (4.1.2.III,a)**

*"... que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento serviços da natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação, com firma reconhecida em cartório, acompanhado do respectivo contrato e nota fiscal dos serviços." (Grifo nossos)*

Neste mister, considerando a jurisprudência pátria, a Administração Pública não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo, mas, possibilitar ampla participação na disputa licitatória, tomando acessível a maior número de interessados, desde que detenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte as



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

exigências editalícias não poderiam exigir a documentação acima grifada, uma vez que extrapolaria os limites da razoabilidade nos termos do art. 30 da lei das licitações.

No mesmo sentido, restrição quanto a apresentação de atestados de capacidade técnica, notas fiscais ou contratos. A exigência editalícia de condicionar a comprovação dos atestados com o acostamento de contratos e notas fiscais é considerada ilegal pela jurisprudência, sob o prisma do artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado. Está pacificado que o dispositivo não autoriza a Administração solicitar documento adicional, posto que não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Vejamos o Ilustre Hely Lopes Meirelles, leciona que *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."*

Veja decisão do Tribunal da Justiça do Acre quanto ao assunto:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante". (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011).**

Seguindo, vejamos a orientação do TCU, *in verbis*:

*"As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação." Acórdão 93/2015-Plenário, TC 032.357/2014-1, relator Ministro Augusto Nardes, 28.1.2015*

As exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar o objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93.

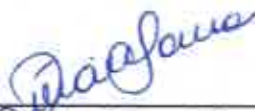
**DA DECISÃO**

Com base a tudo exposto, considerando a possibilidade da ocorrência de algum prejuízo aos interessados em participar do certame licitatório, e o Poder de auto tutela da Administração.

Dessa forma, pugnamos pela revogação do presente processo licitatório para melhor adequação. Essa é a decisão.

Retorne a presente resposta de impugnação à autoridade competente para que proceda a anulação do processo ora reclamado.

Tamboril/CE, 26 de maio de 2015.



---

**Lilian Silva de Sousa Paiva**  
**Presidenta da Comissão de Licitação**